

Processo TC 010.556/2014-1 (com 24 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que foi apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a seguinte proposta oferecida pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 22, 23 e 24):

“a) considerar revel, para todos os efeitos, a responsável Êxodo Construtora Ltda. (CNPJ 12.462.289/0001-40), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04), condenando-o, solidariamente com a Êxodo Construtora Ltda (CNPJ 12.462.289/0001-40), ao pagamento da quantia de R\$ 145.000,00, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/7/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) e à empresa Êxodo Construtora Ltda. (CNPJ 12.462.289/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Em relação à proposta consignada na alínea “e”, o Ministério Público de Contas alerta para a

necessidade de excluir a previsão de acréscimo de juros de mora no caso de autorização para recolhimento parcelado de multa, considerando que, a teor do disposto na legislação de regência da matéria, transcrita a seguir, sobre o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal incide apenas a atualização monetária:

“59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento”. (Lei 8.443/1992)

“Art. 269. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento.” (Regimento Interno/TCU)

Brasília, 3 de março de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

